



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SMG

PROPRIETÁRIO: [REDACTED]



VOLUME ÚNICO

Período: De 14.09 a 26.09.2010

LOCAL – São Felix do Xingu

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S-06°22'43,8" e W-51°36'51,4" ,

ATIVIDADES: RECRIA e CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE

OPERAÇÃO SISCATE N° 1077

	fls.
01- ÍNDICE	
02-Resumo da Fiscalização do grupo móvel	03
03-Da denúncia- Abordagem inicial	04
04-Identificação do empregador	04
05-Dados gerais da operação	04
06- Localização da Fazenda	05
07-Fiscalização na Fazenda	05
07.1- Contato com o empregador	08
08- Da atividade econômica explorada	08
09- Trabalhadores em atividade na Fazenda SMG	08
10.Da apuração dos fatos	08
10.1- Entrevista com empregados	08
11- Das irregularidades trabalhistas identificadas	10
11.1- manter empregado sem o registro em livro ou sistema eletrônico	10
11.2- Sem anotação da carteira de trabalho e previdência social	12
11.3- Deixar de efetuar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido..	13
11.4- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente o FGTS	14
11.5- Deixar de assegurar ao empregado durante as férias a remuneração do terço	14
11.6- Admitir empregado que não possua CTPS	14
12- Do meio ambiente e das condições de segurança e saúde	15
12.1- Deixar de disponibilizar alojamento para os trabalhadores	15
12.2- Deixar de fornecer os equipamentos de proteção individual- EPI	17
12.3- Deixar de submeter empregado a exame médico admissional e periódico	18
12.4- não equipar o estabelecimento com material para os primeiros socorros	19
12.5- Deixaar de fornecer água potável em condições higiênicas.....	19
12.6- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias	20
12.7- Deixar de disponibilizar local para preparo de alimentos e tomar as refeições	20
13.0- Dos autos de Infração	22
14- Da frustração de direito assegurado por lei trabalhista	23
15.0 Do resultado da fiscalização/Providências adotadas	24
16.0- Conclusão	26
ANEXOS	
A1- Notificação para apresentação de documentos	28
A2- Depoimento dos Empregados	30
A3- Procuração	64
A4- Ata da reunião	66
A5-Relação de empregados	69
A6- Planilhas	77
A7-Termos de rescisão	81
A8- Recibos avulsos	97
A9- Recibos de salários	115
A10- Recibo dano moral	182
A11- Autos de infração	199
A12- Formulários seguro desemprego	235
A13- Mais fotos	252
A 14- Planilha com todos os Cálculos	256

02-RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

DA EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego

Auditores Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] - Coordenadora
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

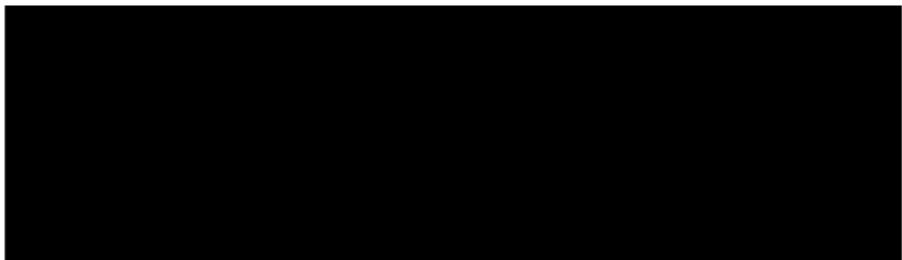
Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Federal



03 - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais Federais do Departamento de Polícia Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho processada sob o número 1077, referente a empreendimento rural localizado no Município de São Felix do Xingu, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

O Grupo dirigiu-se ao local indicado, e ao proceder a inspeção na Fazenda Cachoeira, que pertenceria a [REDACTED], foi informado que o nome do empregador era [REDACTED] conhecido por [REDACTED] e que "[REDACTED]" era o proprietário da Fazenda SMG próximo ao local.

Concluídos os levantamentos na Fazenda Cachoeira o Grupo dirigiu-se a Fazenda SMG de [REDACTED] este sim conhecido por "[REDACTED]", cujas condições encontradas serão a seguir relatadas.

04 -) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador - [REDACTED]

CPF - [REDACTED]

CEI - 500084555181

CNAE - 01512-03

Endereço da Fazenda - Estrada da Morada do Sol, Gleba Maguari, Zona Rural do Município de São Felix do Xingu, Estado do Pará,

Endereço para Correspondência - [REDACTED]

Coordenadas Geográficas: S-06°22'43,8'' e W-51°36'51,4"

05 -) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS: 38
REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 18
TRABALHADORES RESGATADOS: 16
NÚMERO DE MULHERES: 00
NÚMERO DE MENORES: 00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 16
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 107.082,30 ⁽¹⁾
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 76.179,17

VALOR TOTAL PAGO A TODOS OS EMPREGADOS ⁽²⁾ : R\$ 125.907,86
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 17
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 00
TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
ARMAS APREENDIDAS: 00
MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
PRISÕES EFETUADAS: 00
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 16
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 01
DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 38.688,33 ⁽³⁾
DANO MORAL COLETIVO: 00

(1)- Valores incluindo o saldo de salário do período que foi pago em recibo separado

(2)- Valor pago aos empregados fixos (décimo terceiro, 1/3 de férias e salários atrasados) mais empregados do roço

(3)- Valor pago para os 16 trabalhadores resgatados. Os valores de cada um corresponde as parcelas rescisórias de aviso prévio, 13º,13º indenizado, férias, 1/3 férias e férias indenizadas.

06- Localização da Fazenda

A propriedade rural está localizada na Estrada da Morada do Sol, Gleba Maguari, Zona Rural do Município de São Felix do Xingu, no Estado do Pará. Para se chegar até o local, partindo de Tucumã sentido São Felix do Xingu, segue na estrada da Laranjeira, percorre-se 90 km de estrada de terra.

07- Fiscalização na Fazenda

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel- GEFM, iniciou a fiscalização na Fazenda SMG no dia 16 de setembro de 2010. A primeira parte da equipe chegou a Fazenda e a Coordenadora dirigiu-se a sede onde se encontrava o Gerente [REDACTED]

[REDACTED] que informou acerca da atividade e dos serviços que estavam sendo realizados e acompanhou o GEFM até o barraco onde se encontrava instalada a turma do serviço de roço de pastagem identificada como a turma de [REDACTED]. Deste primeiro contato foi revelado a existência de outra turma no mesmo serviço. Ali próximo também se encontravam outros trabalhadores alojados em um barraco de madeira que na Fazenda executavam outros serviços, já tendo inclusive trabalhado na aplicação de agrotóxico.



Auditor entrevista Moacir no Barraco



Auditora entrevista [REDACTED] no barraco

Em seguida outra parte do GEFM chegou a Fazenda e em companhia de [REDACTED] vaqueiro e filho do Gerente [REDACTED] dirigiu-se com dois veículos a outros retiros da Fazenda para identificar empregados. No retiro onde as casas são de tijolos, os veículos permaneceram por não mais ser possível trafegar. O objetivo era deslocar-se até o barraco onde estava instalada a turma de [REDACTED]. Deste ponto em diante o percurso foi feito a pé e depois de caminhar por cerca de 45 minutos entre o capinzal, o terreno íngreme, as veredas estreitas dentro da mata e a travessia dos córregos, chegou-se aos barracos onde estavam os trabalhadores, que foram identificados e registros fotográficos e filmagem foram feitas. Era noite quando concluído os levantamentos preliminares e não sendo possível a continuação dos trabalhos, os Auditores, Policiais Federais e [REDACTED] retornaram para a sede para juntar-se aos demais integrantes da equipe.



Noite na fazenda SMG o GEFM reúne-se para retornar a Tucumã

Próximo a sede, por volta das 20 horas o GEFM se reuniu e a Coordenadora com o Procurador do Trabalho, informaram ao Gerente as providências a serem adotadas até que fosse feito contato do GEFM com o proprietário da Fazenda. Em seguida o GEFM deslocou-se até Tucumã para no dia seguinte manter contato com o proprietário da Fazenda.

07.1- Contato com o empregador

Na cidade de Tucumã/PA, no dia 17.09.2010 toda equipe do Grupo Móvel deslocou-se até o escritório da Fazenda que fica na Av. do Ouro nº 361-Setor Aeroporto. No escritório foi recebido pelo Sr. [REDACTED] que se encontrava na companhia do seu advogado Dr. [REDACTED] O Sr. [REDACTED] foi informado da fiscalização e dos procedimentos que deveria adotar para regularizar os contratos dos empregados e cientificado que os trabalhadores que se encontravam nos barracos deveriam ser retirados da Fazenda, trazidos até Tucumã para serem ouvidos pela fiscalização e acompanhados pelo empregador ou seu representante legal e os seus contratos seriam encerrados com os pagamentos de salários realizados. O Sr. [REDACTED] fez as intervenções que julgou necessárias e comprometeu-se a trazer todos e cumprir as recomendações da fiscalização e do Procurador do Trabalho.. Ao final foi emitida uma notificação para apresentação de documentos- NAD do Ministério do Trabalho.

08- Da atividade econômica explorada- No curso da ação fiscal ficou constatado que o empregador explora em duas Fazendas denominadas SMG, que foi objeto da fiscalização, e Três Poderes a atividade de pecuária. Na Fazenda SMG predomina a criação de vacas para a produção de bezerros e a Três Poderes a criação de bovinos para engorda. Não foi apresentado nenhuma documentação referente a posse da terra, nem mesmo o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural- CCIR, que pudesse assegurar a área das propriedades, mas os levantamentos feitos na ação fiscal, indicam que a SMG corresponde a uma área de 1.200 alqueires e a Três Poderes, 400 alqueires, com rebanho estimado de mais de 6.000 cabeças de gado.

09- Trabalhadores em atividade na Fazenda SMG

Na Fazenda SMG foram identificados trabalhadores no serviço de roço de pastagem, conhecido por todos por roço de juquira, no serviço de cerca e os vaqueiros. A fiscalização não esteve na Fazenda Três Poderes, mas o empregador utilizava a mesma inscrição CEI do INSS para as duas propriedades e sendo assim foi possível identificar os empregados que tinham contratos formalizados e recolhimento do FGTS. (relação anexa)

10- Da apuração dos fatos

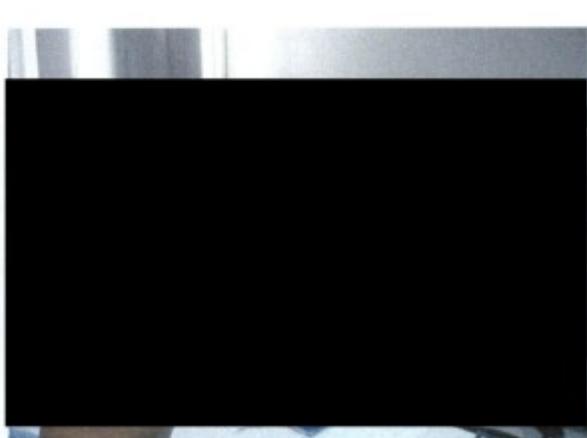
10.1- Entrevista com empregados

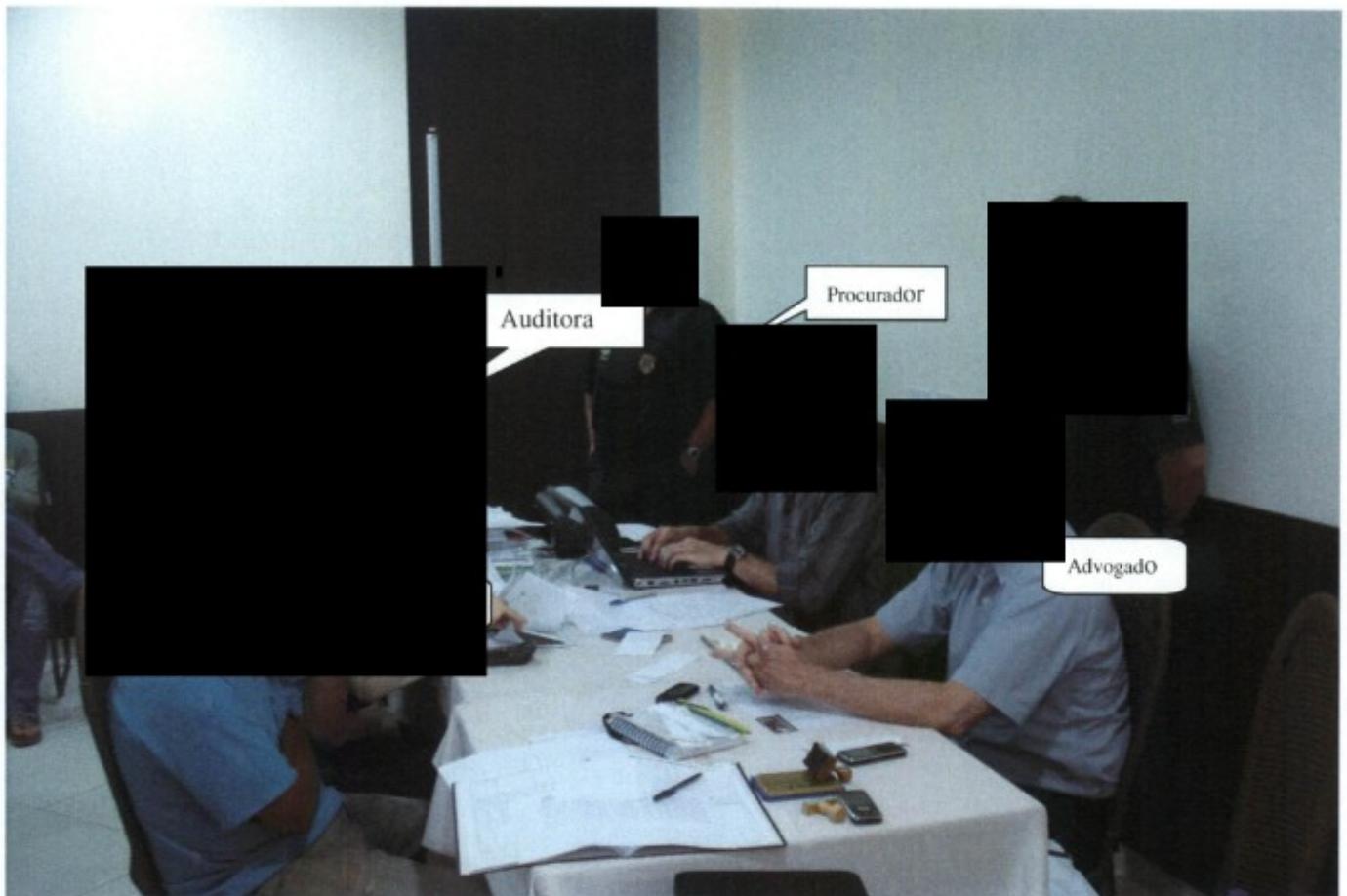
No dia 19 de setembro de 2010 nas dependências do Hotel Aldeia em Tucumã, local escolhido pelo empregador, os empregados

do serviço do roço foram entrevistados pela fiscalização, para aferição das datas de início da contratação, formas de pagamento dos salários e documentação. O Sr. [REDACTED] não acompanhou as oitivas, mas o seu advogado esteve presente e fez todos os questionamentos que entendeu necessários. Apuradas as datas de início da prestação do serviço, os valores dos salários foram definidos e apresentado uma planilha (anexo) com os cálculos correspondentes as parcelas devidas aos empregados. Todos os empregados do roço estavam trabalhando no regime de empreitada, variando de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 os valores para roçar um alqueire. Nos dia 20 e 21.09.2010 os trabalhos continuaram, com oitivas dos vaqueiros. Ao final dos trabalhos deste foi lavrada uma ata. (anexo)

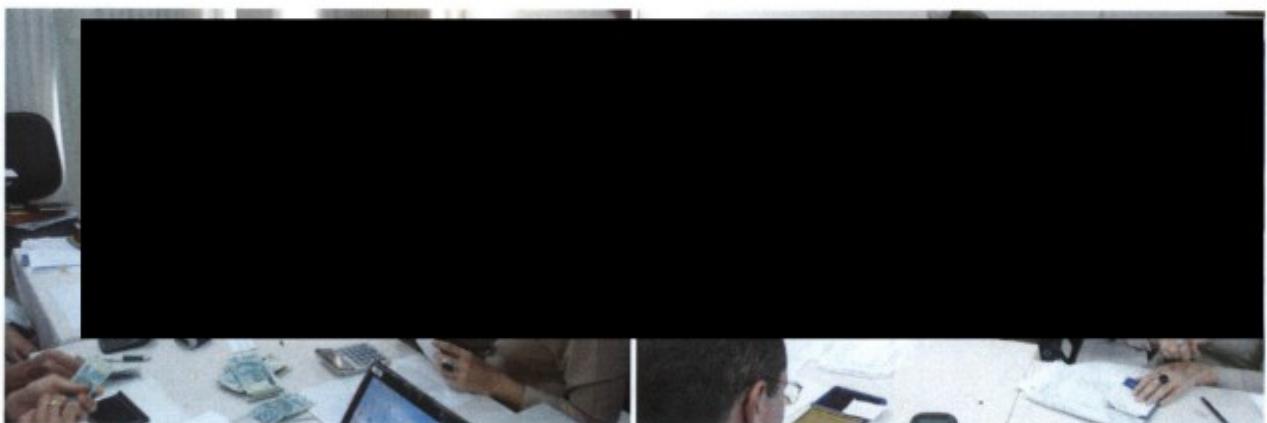


Trabalhadores aguardando para entrevistas com Procurador, Auditores e empregador





Advogado/representante empregador, Procurador, Auditores Fiscais, Policiais, Contabilista e trabalhador, para aferição de datas e pagamentos



11.0- Das irregularidades trabalhistas identificadas

11.1- Manter empregados sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico

Todos os 16 empregados envolvidos nas tarefas de roço de pastagem e no serviço de cerca encontravam-se na mais absoluta informalidade, não tendo sido registrados em livro próprio em obediência ao artigo 41 da CLT.

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da Lei 5889/73, que trata do trabalho rural, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A lei 5889/73, também define no artigo 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Restou comprovado o vínculo empregatício entre o responsável pela fazenda SMG, [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade na fazenda, seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando devem realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador, que exerce as prerrogativas clássicas do empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Além disso, os contratos firmados entre empregadores e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O depoimento do empregado [REDACTED] corrobora com o acima exposto. Vejamos a seguir, trecho em destaque:

"Que trabalha na Fazenda SMG, de propriedade do senhor [REDACTED]

[REDACTED] localizada na Vicinal Belauto, em São Félix do Xingu/PA; Que foi contratado diretamente pelo empregador no escritório da fazenda em Tucumã/PA; Que na ocasião o declarante foi contratado juntamente com seu companheiro [REDACTED] com apelido de [REDACTED]; Que foram transportados na caminhoneta do empregador, uma F4000, dirigida por [REDACTED], filho do Sr. [REDACTED]

O depoimento do Empregado [REDACTED], também não deixa dúvidas:

"Que procurou o escritório da Fazenda SMG localizado na Av. do Ouro, Setor do Aeroporto, em Tucumã/PA, perto e em frente a Revendadora de remédios, para pedir serviço; Que foi o próprio empregador, Sr. [REDACTED] que contratou o declarante. Que foi contratado para roçar pasto; Que o contrato foi realizado diretamente com o empregador..Que o serviço foi iniciado em maio/2010".

Cumpre assinalar que os fatos e indícios apurados no decorrer da operação demonstram que a contratação de trabalhadores para a realização destas tarefas, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era e continua sendo prática rotineira do empregador. O livro de registro de empregados apresentado, consta as anotações referentes a vaqueiros, operadores de máquina, mas nenhuma anotação referente a trabalhador rural, mesmo já explorando a atividade a mais 10 anos.

11.2- Sem anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS

O empregador não anotou as Carteiras de Trabalho dos 16 empregados que estavam no serviço de roço e cerca nem forneceu ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento, como preconiza o artigo 13 da CLT e parágrafos.

Não anotar a Carteira de Trabalho viola o artigo 29 da CLT, estenderá o tempo de serviço necessário ao direito a aposentadoria, que se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização do vínculo é a prática corrente. Também não permitirá ao trabalhador pleitear qualquer outro benefício, quando adoece ou mesmo nos casos de acidente de trabalho. O empregado Osmar Souza Nascimento, com idade de 61 anos, nunca teve um contrato formalizado, apesar de sempre ter trabalhado no meio rural, já alcançou a idade limite para o benefício, mas não preenche os requisitos para pleitear a aposentadoria.

Os trabalhadores não configuram em folha de pagamento, mas são segurados empregados, reconhecido o vínculo de emprego na

ação fiscal, com a anotação da CTPS na data de início da efetiva prestação do serviço, portanto a contribuição previdenciária deixou de ser recolhida pela omissão do empregador em não anotar a CTPS.

11.3-Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Para todos os empregados do serviço de roço e cerca, não havia pagamento regular dos salários, não obedecendo ao comando legal da CLT. No serviço de cerca eram diarista no valor de R\$ 40. Aqueles que estavam no serviço de roço de pastagem, o salário foi definido por produção, por alqueire roçado. Para a turma de [REDACTED] o valor foi estabelecido em R\$ 700,00 e para a turma de [REDACTED] o valor era R\$ 600,00. A prática era adiantamentos salariais até que a tarefa fosse concluída quando eram feitos os acertos finais, com descontos das mercadorias fornecidas e valores pagos em dinheiro. Para os vaqueiros, o pagamento era feito coincidindo com a data de entrada.

A lógica da produção aliada ao isolamento da moradia é apenas uma das faces da super exploração do trabalho, condiciona o empregado a estender a jornada até os limites das suas forças consumindo o máximo de energia, sem que lhe seja proporcionada, a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

Para apuração dos salários, foi calculado o valor da produção informado pelos responsáveis de cada turma e com a concordância do empregador. A turma de [REDACTED] havia roçado 40 alqueires X R\$ 700,00, igual a R\$ 28.000,00 e dividido por cinco trabalhadores, encontra-se R\$ 5.600,00 para cada um no período. Dividiu-se este valor por 4 (número de meses) trabalhado e restou para cada um R\$ 1.400,00/mês. Esta foi a base de cálculo. Para os diaristas de R\$ 40,00, salário de R\$ 1.200,00. A turma de Moacir com 06 pessoas, foi adotado o mesmo critério. O valor da tarefa era de R\$ 600,00 o alqueire.

Como exemplo do modelo adotado para o pagamento dos salários, o empregado [REDACTED] admitido em 12.05.2010, havia recebido R\$ 1.200,00 e tinha saldo de R\$ 6.020,00.

Todas as despesas com alimentação, produtos de higiene e limpeza e equipamentos de proteção individual eram por conta dos empregados.

Ilustra bem o valor destes descontos os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] ue no período de 18.05.2010 a 17.07.2010, roçaram 29 alqueires a R\$ 600 = R\$ 17.400,00 e daria para cada

um saldo de R\$ 5.800,00. No acerto do serviço, restou para cada um R\$ 2.300,00. A diferença foi a despesa que cada um arcou no período trabalhado. Em depoimento Moacir informa;

" ..que para fazer as compras o depoente e seus companheiros pegavam uma requisição junto ao Sr. [REDACTED] e como trabalha por produção o valor das compras no mercado e na farmácia seria descontado ao final do trabalho... Que o Sr. [REDACTED] não fornecia nenhum equipamento para que os trabalhadores do roço pudessem trabalhar, nem foice, nem chapéu, nem bota, nem luva."

11.4-Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Para todos os empregados do serviço do roço e cerca que estavam na informalidade, não havia depósito para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Outros empregados que embora estivessem com seus contratos regulares, não foi pago o valor referente ao terço das férias e há indícios de que não o depósito fundiário correspondente, conforme dispõe o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

11.5- Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).

Nas entrevistas feitas com os empregados fixos, aqueles com contratos de trabalho formalizados, ficou constatado que não por ocasião das férias não havia o acréscimo de um terço sobre a remuneração, conforme dispõe o artigo 142 da CLT. Apurado os valores também não restou comprovado mediante documentação, referido pagamento e o empregador concordou em efetuar esta parcela aqueles empregados. O empregado [REDACTED] admitido em 01.04.2004 com salário atual de R\$ 1.530,00, deixou de receber no gozo de quatro férias, a parcela de um terço, resultando em R\$ 2.040,00.

11.6- Admitir empregado que não possua CTPS.

Dos 16 empregados do serviço de roço e cerca, 06 não tinham a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Para viabilizar a regularização do contrato de trabalho o GEFM emitiu as carteiras. A Carteira de Trabalho é documento obrigatório, conforme dispõe o artigo 13 da CLT: **Art.13**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Na hipótese da localidade não emitir Carteira, e não é o caso em tela, pois há emissão do documento em Tucumã, onde fica o escritório do empregador, o diploma legal no mesmo artigo, no § 4º permite ao empregador suprir a lacuna:

Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

12.0- DO MEIO AMBIENTE E DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.

12.1- Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.



Barraco do Aluizo com 05 trabalhadores

Para todos os trabalhadores envolvidos nos serviços de roço de pastagem não foi assegurado pelo empregador alojamento, construído de alvenaria, madeira ou material equivalente, com piso cimentado e que oferecesse adequadas condições de conforto e higiene, consoante determina a Norma Regulamentadora 31, (NR-31), com redação da Portaria nº 86/2005.

Os empregados foram alojados em dois barracos. O primeiro próximo a sede onde estava instalada a turma de [REDACTED], com 05

trabalhadores e o segundo distante cerca de 10 km da sede onde estava a turma de [REDACTED] com 06 trabalhadores.



Barracos do [REDACTED] com 06 trabalhadores

O acesso ao barraco do [REDACTED] só era possível a pé ou em montaria, tendo que se percorrer todo trajeto entre o capinzal ou nas veredas do mato. Não há como ser visto de qualquer das estradas da Fazenda por onde circulam veículos. Só foi possível ir até o local guiado por um vaqueiro da Fazenda. Os barracos foram construídos com pedaços de madeira e cobertos com lona plástica e folha de najá, com piso de terra, aberto nas laterais sem oferecer proteção contra intempéries nem entrada de animais ou insetos.



Barracos com [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED]



Outra vista do Barraco do Moacir



Vista do interior do barraco do [REDACTED]

Não existem armários nem outro meio para a guarda de objetos pessoas e as roupas,toalhas ficam penduradas dentro dos barracos. Conforme entrevista com trabalhadores de ambas as turmas, todos já haviam estado em outro barraco no decorrer do serviço. Também declararam que era do conhecimento do empregador o local onde estavam alojados. [REDACTED] em sua declaração afirma :

“ que os trabalhadores ficaram alojados em um barraco dentro da mata construído pelos próprios empregados. Que de maio 10 até início de setembro ficou alojado em outra área, na frente da sede, nas mesmas condições do alojamento que passa a descrever: barraco dentro da mata, perto de um córrego bem estreito, tendo sido construído de estrutura de madeira de açaí e ingá (bem fina) com cobertura de lona e palha (para esfriar mais), com chão de terra batida, sem instalações sanitárias, não tendo energia elétrica”.

12.2- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

M Mendonça Supermercado		NOTA FISCAL SÉRIE "1"						
Mendonça de Souza Comércio Ltda		<input checked="" type="checkbox"/> SAÍDA		ENTRADA				
Rod. PA-279, s/nº CEP: 68.385-000		11 VIA DESPACHANTE		005219				
Foguinho - Pará		CNPJ 01.273.817/0001-04		DATA LIMITE DE EMISSÃO				
TAXA DE ENTREGA Vendas		INSCRIÇÃO ESTADUAL 15.188.524-9		31/05/2012				
AV. DO BOTO S/Nº		CNPJ 178.024.662-53		DATA DA EMISSÃO				
TUCUMÁ		CEP 68.385.000		31/08/2012				
FONE/FAX PA		INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA DA NOTA				
CÓDIGO PRODUTO		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS						
		CL. FISC.	SIT. TRIB.	UN.	QUANTIDADE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ALI- CAMS
BATERIA PLASTICO		PR	40		32,99	1.319,60	176	
AÇOZ PREMIUM 0X5		PR	30		01,50	30,00		
OLEO DE SOJA 20X1		PR	30		51,60	1.548,00		
SALGAR 10X10 15%		PR	15		43,35	650,25		
CAFF MARENTO		PR	30		47,00	1.410,00		
DECOI SANITARIO 12X1		PR	20		33,88	677,60		
LUSPA SUSHI 30X50		PR	15		19,50	292,50	41	
SABONETE MARCA		PR	15		82,00	1.230,00		
SABONETE MARCA		PR	15		82,00	1.230,00		

O empregador não fornecia gratuitamente para os trabalhadores da Fazenda os equipamentos de proteção individual-EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação. Para os trabalhadores do roço se faz necessário como equipamentos

básicos, os calçados de proteção, perneiras, luvas e proteção para a cabeça, para permitir executar de forma segura as atividades. Os empregados utilizam ferramentas cortantes, andam em terrenos íngremes por dentro do mato, do capim alto, sujeitos até ao ataque de animais peçonhentos. Também não era fornecido para os vaqueiros os equipamentos. Os empregados do roço só utilizavam as botinas, que foram compradas com seus próprios recursos, conforme consta das notas fiscais de compras. O fornecimento dos equipamentos de proteção é obrigatório conforme dispõe o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 e garante a integridade física do empregado e previne contra o risco de acidentes. Declara [REDAÇÃO]

" que os trabalhadores tem que arcar com todas as despesas de alimentação, de ferramentas de trabalho, de equipamentos de proteção e de todas as mercadorias e rancho necessários paa a manutenção dos barracos". Afirma também em seu depoimento, [REDACTED] " que a botina e a foice o depoente já tem que pagar".

12.3- Deixar de submeter trabalhador a exames médicos admissional e periódico.

Na inspeção realizada mediante inspeção nos locais de alojamento dos trabalhadores, entrevista com empregados e análise de documentos ficou constatado que o empregador não submetias os empregados do roço ao exame admissional, que deve ser realizado antes que o empregado assuma suas funções, para apurar a sua aptidão física para aquela tarefa e garantir que possa exercê-la. Também não eram realizados os exames na

periodicidade preconizada pela NR 31, no intervalo do ano, se não houver convenção ou acordo coletivo que estabeleça regra diferente nem programa de controle médico estabelecendo outra periodicidade. Os vaqueiros ao serem contratados, foram submetidos a exame admissional e não mais foram submetidos a qualquer outra avaliação médica.

12.4-Não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros

Não restou comprovado que houvesse no estabelecimento material necessário à prestação dos primeiros socorros. Nos locais onde estavam alojados os trabalhadores do roço, não havia qualquer material para um atendimento de emergência. O barraco do [REDACTED] distava mais de 10 km da sede e a Fazenda fica situada a mais de 100 km da cidade de Tucumã, local mais próximo onde pode ser prestado um atendimento.

12.5- Deixar de fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.



O empregador não garantiu suprimento de água potável e fresca para os trabalhadores que estavam alojados nos barracos e sendo assim não restou outra alternativa, que não fosse se valer da água barrenta dos córregos que ficam próximo aos barracos. No interior dos barracos a água foi acondicionada em baldes plásticos reaproveitados de embalagens de óleo lubrificante. O córrego utilizado para retirada da água não tinha contenção que pudesse evitar o acesso do gado nem de outros animais que circulassem no local. A água é consumida por todos sem passar por qualquer tipo de tratamento, não existindo sequer filtros de cerâmica.



12.6- Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

O empregador não disponibilizou para os empregados as instalações sanitárias compostas de no mínimo, vaso sanitário, mictório e chuveiro construído de alvenaria, madeira ou material equivalente consoante estabelece a NR 31. Até mesmo para algumas casas dos vaqueiros as instalações sanitárias foram construídas, até mesmo onde moram família. Um dos retiros da Fazenda já existe instalações outro está em fase de construção e na sede não existe. Para os trabalhadores alojados nos barracos, nada foi assegurado e as necessidades fisiológicas são feitas no mato e o banho no córrego no igarapé. A declaração de Francisco Xavier, informa que:

“ que está alojado num barraco de lona com chão de terra, juntamente com mais 05 trabalhadores; Que dorme em rede; Que no local não tem energia elétrica nem instalações sanitárias; Que as necessidades fisiológicas são feitas no mato; Que toma banho em um igarapé que fica próximo ao barraco; Que nesse mesmo igarapé lava roupa e louças , consome água para beber, cozinhar, sendo que o gado também bebe água desse igarapé . ”

12.7- Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores e para fazer as refeições

Não foi garantido pelo empregador para os trabalhadores dos barracos, local adequado para o preparo das refeições construído de alvenaria, madeira ou material equivalente tal como dispõe a

NR 31. As refeições são preparadas em rudimentares fogareiros de barro, direto no piso de terra dos barracos, não existe lavatório e um jirau com quatro forquilhas e uns pedaços de madeira roliça serve para lavar e guardar pratos, colheres e panelas. Também não existe mesas nem assentos para se fazer as refeições com um mínimo de conforto. Os cepos restantes da madeira servem para sentar. Na ausência deles o chão do barraco é o assento.



Jirau e fogareiro do barraco do [REDACTED]



Carnes penduradas nas varas do barraco de [REDACTED] e no jirau no barraco do [REDACTED]



Fogareiro no chão na frente de um dos barracos do [REDACTED]

13- Dos Autos de Infração

Foram lavrados 17 autos de infração por descumprimento da legislação trabalhista, lavrados no CPF do empregador, haja vista se tratar de pessoa física, a seguir relacionados:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação	
1	01928770-4	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01928771-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01928772-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01928773-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01928774-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01928775-5	131388-6	Fornece água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01928776-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01928777-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
9	01928778-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01928779-8	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11	01928780-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01928781-0	131023-2	Deixar de submeter	art. 13 da Lei nº

			trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01928782-8	001389-7	Deixar de assegurar ao empregado, durante as férias, a remuneração devida na data da sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço).	art. 142, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01928783-6	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01928784-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01928785-2	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01928786-1	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores.

14 - Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista

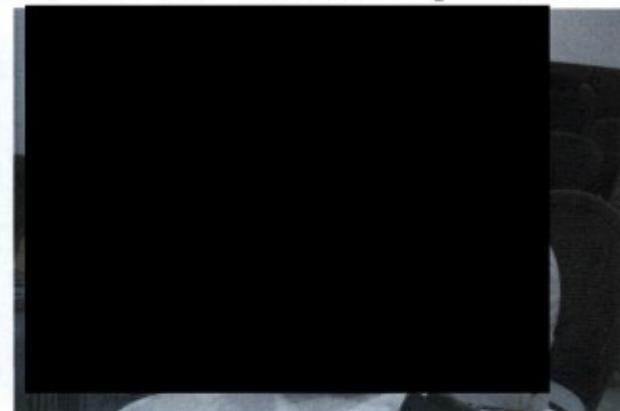
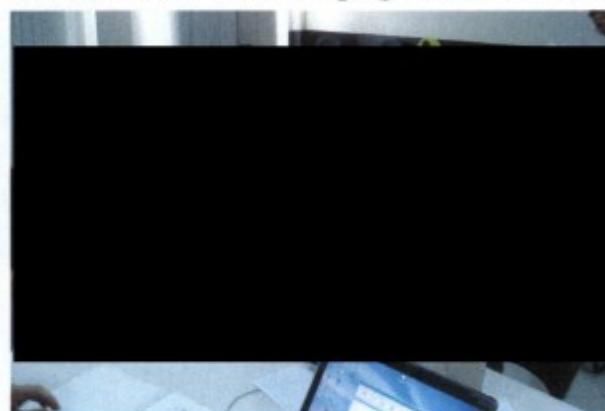
A falta de anotação da Carteira de Trabalho, não formalizar os pagamentos dos salários mediante recibo próprio, de avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina, guias de recolhimento de FGTS, exames médicos admissionais e periódicos, do fornecimento de equipamentos de proteção individual, demonstram que o empregador não honrava estas obrigações legais, e assim suprimia direitos líquidos e certos conferidos ao empregado contratado. Não formalizar o vínculo de emprego com os trabalhadores que executam os serviços de roço, de cerca e de outras atividades essenciais a manutenção da propriedade, é prática continuada do empregador comprovada através do livro de registro de empregados, que não contém anotação acerca destes contratos. É provável que facilitado

pelas pouca oferta de emprego, pela pouca presença do estado e pela dificuldade que tem o cidadão desta região de ter acesso a justiça e até mesmo o temor deste enfrentamento.

15- Do Resultado da fiscalização/ Providências adotadas

Todos os empregados que se encontravam trabalhando na informalidade, tiveram seus contratos de trabalho regularizados, com anotação da carteira de trabalho com a data retroativa ao início da contratação e registrado no livro de registro de empregados. (Termos de rescisões e recibos anexos)

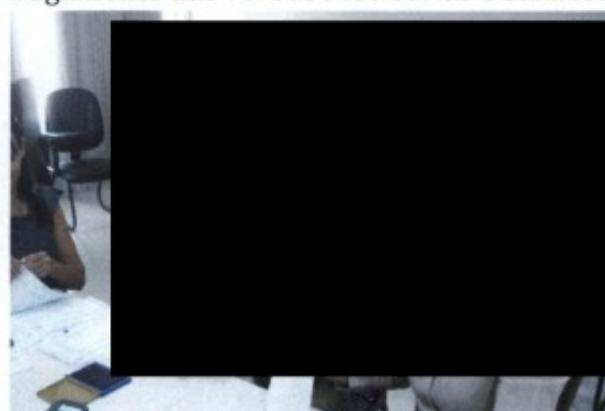
Os contratos destes trabalhadores foram regularizados e rescindidos com pagamento de todas as parcelas rescisórias e retirados da propriedade. Os valores dos salários que estavam em atraso não foram pagos na rescisão, mas com recibos separados.

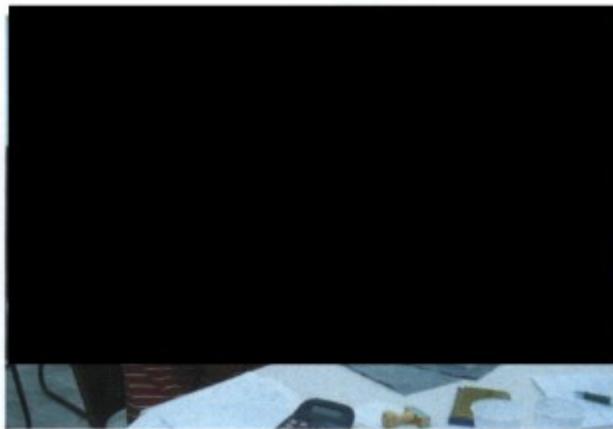


Pagamento das verbas rescisórias e salários dos empregados do roço



Pagamento das verbas rescisórias e salários dos empregados do roço



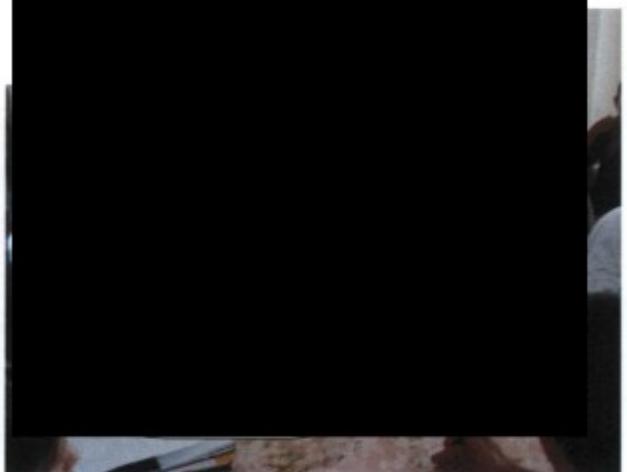
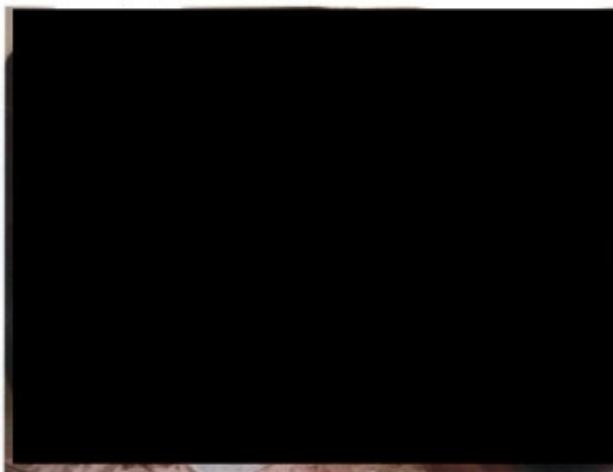


Pagamento das verbas rescisórias e salários dos empregados do roço

Os pagamentos foram feitos sem o desconto dos gêneros alimentícios, ferramentas e equipamentos de proteção individual pagos pelos trabalhadores

Foram tomados depoimentos de vários empregados. (anexos)

Os vaqueiros e demais trabalhadores que foram identificados pela fiscalização e aqueles que foram identificados pela pesquisa do sistema do fundo de garantia. Foram ouvidos, a exceção de 02 que segundo o representante do empregador, não se encontravam no local, foram ouvidos e informaram que não recebiam o valor correspondente a um terço, por ocasião do gozo de férias e o representante do empregador concordou em efetuar ditos pagamentos



Emissão do seguro Desemprego Trabalhador Resgatado para 16 empregados listados abaixo. (formulários anexos)

NOME DO EMPREGADO	APELIDO	N CTPS	SERIE	UF	N FORMULARIO	ORIGEM
						Maranhão
						Ceará
						Maranhão
						Tocantins
						Pará
						Pará
						Maranhão
						Maranhão

O empregador compareceu ao local e acompanhado do seu advogado assinou com o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta

14.7- O Procurador do Trabalho, para dar mais agilidade ao pagamento dos empregados auxiliou o empregador nesta tarefa.

16- CONCLUSÃO

Da caracterização do trabalho degradante

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis, mas, em qualquer caso, a conseqüência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as conseqüências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural 31 que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho que ofereça segurança e saúde.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

Os trabalhadores do roço da Fazenda SMG viviam em barracos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, construídos a partir de algumas forquilhas e pedaços de madeira para apoiar a lona plástica e as folhas das palmeiras que serve de cobertura, com piso de chão de terra natural com restrito espaço físico interno, sem proteção nas laterais, sem instalações elétricas, sem local adequado para preparo das refeições, sem meios para conservação da carne que ficava pendurada numa das peças do barraco e sem instalações sanitárias. Os mesmos eram utilizados como moradia, conforme se depreende das declarações e das fotografias que foram colhidas pela equipe de fiscalização que inspecionou os locais de trabalho.

O não fornecimento dos equipamentos de proteção individual-EPI, que obrigava o trabalhador adquiri-los com seus próprios recursos, resultando na compra apenas de botinas, que nem mesmo pode ser considerado EPI pois não há certificado de aprovação-CA, a água fornecida é aquela que está mais próxima sem se importar com a qualidade e meios de conservação.

A propriedade rural não se limita apenas a produção, mas deverá cumprir sua função social, consoante o disposto no artigo 186 da Constituição Federal "in verbis":

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da Fazenda SMG a **condições degradantes de trabalho**. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados, não atende requisitos mínimos previstos nas Normas de Segurança e Saúde.

Brasília - DF, 27 setembro de 2010.